



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 22 de fevereiro de 1984...

ACORDÃO Nº 105-Q-710

Recurso nº 42.196 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente ISMAIL SAID SHEHADEH KHEIL

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Decorrência - Quando efetivamente ocorrida omissão de receitas na pessoa jurídica, tributa-se o respectivo valor, na pessoa física dos sócios, por decorrência, como automaticamente distribuídos no período-base correspondente.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Lucro arbitrado - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios na proporção da participação destes no capital social devendo, no entanto, ser excluída da base de cálculo a importância correspondente ao imposto devido pela pessoa jurídica em função do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAIL SAID SHEHADEH KHEIL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1980 e 1981, as correspondentes parcelas do imposto exigido das pessoas jurídicas em razão do arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1984

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR


LAURO DOEHLER

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0735/000.783/81-01

RECURSO Nº: 42.196

ACÓRDÃO Nº: 105-0.710

RECORRENTE: ISMAIL SAID SHEHADEH KHEIL

R E L A T Ó R I O

Em razão de lançamento reflexo foi lavrado contra ISMAIL SAID SHEHADEH KHEIL, CPF nº 108.247.437/49, o Auto de Infração de fls. 02/03.

A matéria tributável encontra-se descrita na referida peça básica como segue:

"EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978
Cédula "C": Rendimentos - pro-labore, no valor Cr\$ 66.000,00, originários da firma Indústria de Confecções Lex Texas Ltda., da qual o contribuinte é sócio majoritário, constante na escrituração e na declaração de rendimentos PJ, daquela firma, e não oferecidos à tributação na declaração de rendimentos PF do fiscalizado, conf. xerox de fls. 09;

Cédula "H": Rendimentos - lucro na venda de participação societária - o contribuinte alienou quotas de Capital, com lucro, e considerou como rendimentos não tributáveis na declaração de rendimentos PF.

APURAÇÃO: Importadora Ali-Babá Ltda: 49.000 quotas adquiridas em 11/11/74 por CR\$ 49.000,00 e alienadas em 1978 por C\$ 1.000.000,00;

- Magazin Cairo Ltda: 95.000 quotas adquiridas

Acórdão nº 105-0.710

das em 29/10/75 por CR\$ 95.000,00 e alienadas em 1978 por CR\$ 750.000,00;

- Magazin Jerusalém Ltda: 95.000 quotas adquiridas em 29/10/75, por CR\$ 95.000,00 e alienadas em 1978 por CR\$ 200.000,00.

Venda:CR\$ 1.950.000,00

(-) Preço de compra 239.000,00

(-) C.M. do preço 175.889,00 414.889,00

Rendimento da cédula "H" 1.535.111,00

EXERCÍCIO DE 1980, ano-base de 1979:

Cédula "H": Empréstimo, em dinheiro, realizado pelo contribuinte à firma Rang Teem Indústria e Confecções Ltda., CGC Nº 30.359.913/0001-60, sem ter constado nas declarações de bens e sem que tenha sido esclarecido, pelo contribuinte, a sua origem e coincidência CR\$ 5.000.000,00; em fevereiro de 1979.

EXERCÍCIO DE 1981, ano-base de 1980

Cédula "H" - Rendimentos levado à tributação como reflexo do Auto de Infração lavrado contra a firma Lex Texas Indústria e Confecções Ltda., cujo lucro arbitrado foi de CR\$ 2.822.122,00, que se soma a renda líquida do contribuinte, de acordo com sua participação societária."

Enquadramento legal: artigo 29; 39, inciso III, 40; 403 e 587 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformado com a exigência constante do Auto de Infração apresentou o ora recorrente sua impugnação de fls. 26/29.

Em relação ao item referente a Lucro na "Alienação de Participação Societária" sustenta que o fiscal autuante cometeu o lapso de somente verificar o contrato social, não se preocupando com as alterações efetuadas após o contrato social. Após discorrer sobre as alterações contratuais, demonstrando o valor das aquisições, reconhece que o lucro nas alienações de participação societária é de CR\$ 107.996,20. *OK*

Acórdão nº 105-0.710

Ao impugnar o item referente ao empréstimo de CR\$ 5.000.000,00 diz que a sua disponibilidade financeira em 31/12/78 era de CR\$ 974.910,00, conforme declaração IRPF, exercício de 1979, ano-base de 1978, havendo cobertura, portanto, para o empréstimo de CR\$ 1.000.000,00 em 02/79. Que os CR\$ 4.000.000,00 restante foram empréstimo realizado pelo sócio e não pelo autuado. Que o histórico da conta corrente é: "Recebido dos Sócios".

No que se refere ao reflexo do Auto de Infração lavrado contra Lec Texas Indústria e Confecções Ltda., que teve o seu lucro arbitrado em CR\$ 2.822.122,00, sustenta que o Sr. fiscal autuante "resolveu anteceder-se ao direito suspensivo pela impugnação efetuada e arbitrou o lucro refletido na pessoa física do autuado". Que manifestar-se em relação a este reflexo, enquanto o mesmo pender de julgamento, é anteceder-se a um resultado.

Termina a impugnação reconhecendo o rendimento "pro labore" de CR\$ 66.000,00 como devido, assim também como um imposto suplementar de CR\$ 78.298,00 e requerendo seja o presente Auto de Infração julgado procedente em parte, para que se faça justiça.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 o Fiscal de Tributos Federais, Argemiro Bezerra Netto, apresentou a informação fiscal de fls. 53/54 e elaborou novo Auto de Infração em aditamento ao de fls. 02/03, havendo sido dada ciência ao contribuinte desta nova peça, inclusive com reabertura de prazo para defesa.

Às fls. 55 encontra-se a nova peça básica, nos seguintes termos:

"EXERCÍCIO DE 1979, ano-base de 1978:	
Pro-Labore - Cédula "C":	66.000,00
Lucro na Alienação de Partic.	
Societária - Cédula "H":	1.341.178,00
Total:	1.407.178,00

1980/1979:

Rendimento levado à tributação pelo Auto *du*

Acórdão nº 105-0.710

de Infração lavrado contra a
firma Indústria de Confeções
Lec Texas Ltda., por omissão de
receita, que se soma à Renda Lí-
quida Declarada na proporção de
sua participação no Capital
99%: 4.455.000,00

Idem - firma Rang TEEM Ind. Con-
fecções Ltda., por Arbitramento
de Lucro: participação: 99,75% 681.468,00

Total 5.136.468,00

1981/1980: Idem - firma Rang
Teem Ind. Confeções Ltda., por
Arbitramento de Lucro: partici-
pação 99,75% 1.534.270,00"

Enquadramento legal: artigos 29, 35, 40 e 403 do
RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 80.450/80.

Em impugnação tempestiva aponta o recorrente, em re-
lação ao item "Alienação de Participação Societária", divergência
das contas do Sr. Fiscal com as suas. Entende o recorrente que o
valor apurado na alienação é de CR\$ 107.996,20 e não o calculado
pelo fiscal autuante, que, além de errado em sua correção, não con-
siderou os aumentos de cotas efetuados pelo autuado.

Em relação ao "Reflexo da Tributação na Indústria
de Confeções Lec Texas Ltda.", diz que o fiscal autuante tributa
o autuado pelo empréstimo realizado à firma Rang Teem Indústria e
Confeções Ltda. e em novo procedimento autua por reflexo de omis-
são de receitas, que só ele "acredita, supõe, acha". Que a firma
Indústria Lec Texas Ltda. necessitava de determinado valor para co-
brir suas deficiências financeiras, razão pela qual foi solicitado
ao sócio, Sales Vieira da Rocha, a importância de CR\$ 4.000.000,00,
havendo este concordado com o empréstimo, mas desde que o mesmo
fosse feito à firma Rang Teem, da qual também era sócio, pra que
esta transferisse o empréstimo para a Lec Texas, quando então foi
transferido para a referida firma o valor de CR\$ 4.500.000,00. Sus-
tenta, ainda, que o autuado tinha disponibilidade no seu IR/78, a-
no-base, no valor de CR\$ 974.910,00. Que é impossível manifestar-se

Acórdão nº 105-0.710

em relação ao reflexo da tributação na firma Rang Teem, enquanto estiver em caráter de defesa, aguardando decisão, que é inconstitucional esta exigência.

Termina sua defesa reportando-se à importância inicial e pedindo "seja o auto julgado improcedente, considerando o valor alegado na impugnação inicial".

Junta o recorrente, às fls. 67/77, documentação com provando as alterações contratuais efetuadas.

Ao decidir a espécie, às fls. 125/129, assim se manifestou o Sr. Delegado ao julgar procedente em parte a ação fiscal:

"Considerando que o contribuinte confessa ter recebido (fls. 29) o rendimento pro-labore no valor de CR\$ 66.000,00;

Considerando que mesmo levando em conta as alegações do contribuinte quanto às alterações contratuais efetuadas após o contrato social, foi apurado um lucro na alienação das participações societárias de CR\$ 108.000,00, conforme cálculo de fls. 123;

Considerando que não restaram comprovadas as disponibilidades financeiras do impugnante como prestador nem mesmo da quantia de CR\$ 974.910,00;

Considerando que quanto ao empréstimo dito realizado a firma Rang Teem e repassado à firma Lec Texas, não foi comprovado sua efetividade e a origem do numerário;

Considerando que as ações fiscais contra a empresa Lec Texas, no exercício de 1980, ano-base de 1979, por omissão de receita no valor de CR\$ 4.500.000,00 e no exercício de 1981, ano-base de 1980, por arbitramento de lucro no valor de CR\$ 2.822.122,00, foram julgados procedentes;

Considerando que também foi julgada procedente a ação fiscal contra a empresa RANG TEEM, nos exercícios de 1980/1981, ano-base de 1979/1980, em virtude de arbitramento dos lucros por irregularidades e vícios na escrita; *du*

Acórdão nº 105-0.710

Considerando que a omissão de receitas presume-se distribuída aos sócios na proporção de sua participação societária;

Considerando que o processo se acha revestido das formalidades legais;

Considerando tudo o mais que do processo consta ..."

Em seu tempestivo recurso de fls. 133/134, dirigido a este Primeiro Conselho de Contribuintes, sustenta o ora recorrente:

"Pergunto-me, uma disponibilidade em tela na declaração de rendimento, não é meio de comprovação legal? É óbvio que sim, para haver qualquer disponibilidade na declaração do IR (Ano-base 1979 Ex. 1980) da qual encontra-se acostado ao feito, é necessário ter havido tributação, e, qualquer valor que não venha ser compensado pela disponibilidade, será bitributação."

Em relação ao empréstimo efetuado pela firma Rang Teem à Lec Texas diz que ficou comprovado através de lançamentos contábeis a sua veracidade e que, portanto, indevido o débito levantado.

Requer a improcedência dos valores levantados, bem como o seu cancelamento, a fim de que se faça justiça.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.710

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 28/09/83 e o recurso foi manifestado no dia 27/10/83. Está, portanto, no prazo do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Conheço do recurso.

O que remanesce na presente exigência, como visto do relato, decorre de autuação levada a efeito contra as pessoas jurídicas INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LEC TEXAS LTDA. e RANG TEEM INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA., das quais o recorrente é sócio majoritário.

Ao julgar os recursos interpostos pelas mencionadas pessoas jurídicas, protocolizados sob nºs. 85.304, 86.770 e 87.649 foi, pelos Acórdãos nºs. 103-04.774, 103-05.785 e 105-0.573, respectivamente, negado provimento, conforme se constata das ementas abaixo transcritas, pela ordem:

"IRPJ - Arbitramento de lucro que se acolhe ante a inegável imprestabilidade da escrituração e falta de livros fiscais e comerciais.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Sua viabilidade no caso de escrituração do livro "Diário" feita por partidas mensais - Admissibilidade desde que não utilizados livros auxiliares para registro individualizado e lastreado em documentação hábil e idônea, a facultar sua perfeita verificação. Recurso improvido.

Omissão de Receitas - Exigível fictício. A manutenção, no exigível, de obrigações representativas de empréstimos de coligada autoriza a presunção de omissão de receitas se não comprovada a efetiva entrega dos recursos de caixa e se, em fiscalização realizada nesta, ficou provado que foram oriundos de empréstimo de sócio das duas empresas, de origem e efetiva entrega também incomprovadas." *CM*

Acórdão nº 105-0.710

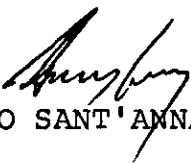
Ressalte-se, inicialmente, que o recurso se afigura silente no tocante à tributação resultante do "pro labore" e de lucro apurado na transferência de participação societária.

Por outro lado, ao que se observa dos autos, não apresentou a recorrente qualquer elemento de fato ou argumento de direito capaz de conduzir o julgamento a solução divergente do decidido, sendo de notar que a matéria tributável no processo matriz diz respeito a omissão de receitas, ante a caracterização de passivo fictício e de arbitramento de lucro, o que se considera por expressa determinação legal como distribuídos aos sócios da pessoa jurídica e, ao mesmo tempo, tributável como rendimento do período-base correspondente.

As diferenças entre os valores objeto do primeiro auto de infração (fls. 2/3), e os citados na decisão recorrida estão nesta explicitados e se devem ao auto de infração complementar (fls. 55/55 verso), impugnado oportunamente (fls. 62/66), e a erro de cálculo retificado na informação fiscal (fls. 111/112) e devidamente notificado ao contribuinte (fls. 114). Embora os demonstrativos dessa retificação não tenham sido encaminhados ao recorrente, não contesta ele, no recurso, os cálculos que deram origem ao crédito tributário exigido, considerando-se sanada, por esse motivo a citada irregularidade.

Dou provimento apenas para excluir da tributação as correspondentes parcelas do imposto exigido da pessoa jurídica em razão do arbitramento, nos exercícios de 1980 e 1981. *ofm*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1984



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR